

Decreto nº 18/2017.

Regula o uso e emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-E no âmbito deste Município.

O Prefeito Municipal de São Bonifácio, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº 1.433 de 16 de novembro de 2017.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA EMISSÃO DA NOTA**

**Art. 1º** O acesso à ferramenta de escrita fiscal e de emissão e gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, se dará por *login e senha* de acesso no padrão fornecido pela ferramenta FLY e-NOTA disponibilizada pela prefeitura no site: [www.saobonifacio.sc.gov.br](http://www.saobonifacio.sc.gov.br), ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 2º** O prestador de serviço deverá efetuar a solicitação de acesso para a utilização do sistema para emissão de NFS-e através do FLY e-NOTA, na opção solicitação de acesso.

**§1º** Ao concluir a solicitação o contribuinte deverá emitir o documento disponibilizado e protocolar o mesmo na Prefeitura deste município.

**§2º** Fica dispensado o parágrafo anterior ao contribuinte que efetuar a solicitação de acesso utilizando a certificação digital.

**Art. 3º** A NFS-e obedecerá o modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Finanças, e conterá, no mínimo:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, apresentando:

- a) nome empresarial;
- b) endereço físico;
- c) endereço de correio eletrônico (e-mail);
- d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mobiliário municipal;

V – identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou nome empresarial;
- b) endereço físico;
- c) endereço de correio eletrônico (e-mail), se houver;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mobiliário municipal se houver;

VI – discriminação do serviço e o código correspondente, conforme item da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

VII – o valor total da operação;

VIII - a base de cálculo do ISSQN e a dedução efetuada, quando permitida pela legislação municipal ou determinada por decisão judicial;

IX – alíquota e valor do ISSQN;

X – indicação das seguintes informações, se ocorridas:

- a) isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;
- b) serviço não tributado pelo Município de São Bonifácio;
- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) número e data do documento emitido, nos casos de substituição;
- e) número e data do RPS convertido.

§1º A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema emissor, em ordem crescente sequencial específica para cada estabelecimento prestador de serviços.

**Art. 4º** O prestador de serviços obrigado ou optante deverá emitir NFS-e para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais convencionais autorizados pelo Fisco e não utilizados deverão ser entregues à Administração Tributária Municipal para

destruição, no momento da solicitação para acesso ao sistemas. Sendo pré-requisito para a liberação do acesso.

**Art. 5º** Cada NFS-e deverá descrever o código de serviço realizado.

**Art. 6º** A NFS-e emitida será enviada por “e-mail” ao tomador do serviço ou, por solicitação deste, será impressa em via única.

## **CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 7º** A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente antes do pagamento do imposto;

Paragrafo Único: Após o pagamento a nota poderá ser cancelada por processo administrativo, permitindo efetuar o cancelamento de notas mesmo com guias emitidas e pagas independente da data de emissão.

I – Os valores referente a guias pagas concernentes de notas canceladas serão convertidos em saldos a compensar.

II – Os saldos gerados poderão ser compensados no pagamento do imposto gerado em guias referente a competências posteriores.

III – Poderá ser gerado saldos a compensar por processo administrativo, permitindo realizar o lançamento, liberação, bloqueio, cancelamento ou utilização de saldos por restituição.

## **CAPÍTULO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

**Art. 8º** Os contribuintes poderão emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS para acobertar operações de prestação de serviços, convertendo-os posteriormente em NFS-e:

I - na impossibilidade de conexão com o sistema de emissão da NFS-e disponibilizado pelo Município;

II – por opção do prestador, atendendo as necessidades de sua atividade.

**Art. 9º** É obrigatória a conversão do RPS em NFS-e até cinco dias após à sua emissão.

**Art. 10º** O RPS será identificado pela expressão “Recibo Provisório de Serviços – RPS”, não podendo ser confundido com documento fiscal.

**Art. 11** O RPS terá formato livre, mas observará obrigatoriamente o seguinte:

I – será numerado em ordem crescente seqüencial, iniciada pelo numeral 1, com a identificação da série RPS;

II – será emitido contendo apenas um código de serviço por documento;

III - conterá todas as informações necessárias à emissão da NFS-e e ainda:

a) a data de emissão;

b) a mensagem: “Este documento será convertido em NFS-e até o cinco dias da emissão do mesmo. Para confirmar, acesse [www.saobonifacio.sc.gov.br](http://www.saobonifacio.sc.gov.br).”

**§1º** O prestador deverá solicitar a autorização para a confecção do RPS na fazenda municipal.

**§2º** O RPS emitido será entregue ao tomador do serviço, mantendo-se os dados pelo prestador até a conversão em NFS-e.

**Art. 12** A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§1º** A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido para a conversão do RPS em NFS-e.

**§2º** A falta de conversão do RPS em NFS-e configura não emissão de documento fiscal, sujeitando o obrigado às penalidades previstas na legislação.

#### **CAPÍTULO IV DA CARTA DE CORREÇÃO**

**Art. 13** - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “**Carta de Correção**”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

**§1º** - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§3º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§4º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

**Art. 14** São permitidas por processo administrativo correções referentes a tributação das notas do simples nacional que foram emitidas com a opção simples erradas, convertendo-as para o regime tributário correspondente a opção do prestador.

**Art. 15** É permitido correções na NFS-e referente a natureza de operação quando não ocorreu a emissão da guia.

## **CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

**Art. 16** O recolhimento do ISSQN referente às NFS-e deverá ser efetuado exclusivamente no documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema gerador do documento eletrônico, observados os prazos estabelecidos em lei ou regulamento.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput*:

I – Ao ISSQN retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal;

II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17** As NFS-e poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de São Bonifácio, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da sua emissão.

**Parágrafo único.** Após o prazo previsto no *caput*, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 18** Os contribuintes não obrigados ou não optantes pelo sistema de emissão de NFS-e e os tomadores de serviços estabelecidos no município ficam sujeitos a informar suas operações ou prestações na forma da legislação.

**Art. 19** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

São Bonifácio, 21 de novembro de 2017.

Ricardo de Souza Carvalho  
Prefeito Municipal

Este Decreto foi publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Elisangela A. S. Nienkoetter  
Chefe de Gabinete